3

A importância e os passos para implantação de uma Escola do Legislativo de âmbito municipal

DOI: https://doi.org/10.29327/264759.22.37-3

Daniel Paulo Paiva Freitas[1]

Luiz Alberto Blanchet[2]

Resumo: A Emenda Constitucional 19/1998 trouxe para o País uma importante reforma administrativa, modernizando a administração pública e buscando reduzir os prejuízos decorrentes da excessiva carga burocrática. O princípio da eficiência foi erigido como um dos pontos cardeais desse período e trouxe ao funcionalismo público uma meta a ser atingida na prestação dos serviços de competência do Estado. Nesse contexto, foi prevista constitucionalmente a criação de escolas de aperfeiçoamento, ambientes promotores do conhecimento e disseminadores das melhores práticas no campo da administração pública. A finalidade é sempre a melhor e mais ampla prestação de serviços públicos, objetivo que deve estar na pauta de todas as instituições e de todos os órgãos administrativos. Mesmo após tanto tempo, alguns municípios hesitam na criação desse ambiente disseminador do conhecimento. A análise serve para demonstrar a realidade que permeia o Brasil, e também pode prestar-se a um estímulo à modernização, à promoção do aprendizado, à inovação e ao conhecimento no âmbito da administração pública.

1 Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito (FBD) e em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL). Servidor na Câmara Municipal de Colombo. Contato: danielppfreitas@hotmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/9237853270941017.

2 Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Contato: blanchet@blanchet.adv.br. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/1112123271499463

Palavras-chave: Poder Legislativo. Escola do Legislativo. Princípio da Eficiência. Administração Pública.

Abstract: *Constitutional Amendment 19/1998 brought to Brazil an important administrative reform, modernizing and seeking to reduce the losses resulting from the excessive bureaucratic burden. The principle of efficiency was erected as a cardinal point of this period, bringing to the public service a goal to be achieved in the provision of services of state competence. In this context, it was constitutionally foreseen the creation of Improvement Schools, knowledge-promoting environments and capable of disseminating best practices in the field of Public Administration. The purpose is always the best and broadest provision of public services, an objective that should be on the agenda of all institutions and administrative bodies. Even after so long, some municipalities hesitate to create this knowledge-disseminating environment. The analysis serves to demonstrate the reality that permeates Brazil, and can also lend itself to stimulating the modernization, promotion of learning, innovation and knowledge within the Public Administration.*

Keywords: *Legislative. School of the Legislative. Principle of efficiency. Public Administration.*

1 – Introdução

A A Emenda Constitucional 19/1998 promoveu profunda modernização no paradigma da administração burocrática vigente na estrutura pública brasileira, trazendo diversas disposições relativas ao princípio da eficiência, que deve presidir a prestação dos serviços públicos.

O art. 39, §2º, da Constituição Brasileira, incluído através da citada emenda, apresenta norma que determina que a União e os estados "manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira".

Esse texto foi reproduzido simetricamente na Constituição Estadual do Paraná, de 1989, através da Emenda Constitucional 7/2000, que alterou o §2º do art. 33, dando-lhe a mesma redação da Carta Magna.

Sendo assim, considerando-se a orientação constitucional e estadual, bem como os objetivos previstos pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município de Colombo, de 5 de outubro de 2005, mais de 15 anos depois, foi editada pela Câmara Municipal de Colombo a Resolução 94/2015. Essa resolução instituiu a denominada "Escola do Legislativo", de âmbito local.

A norma dispõe expressamente que a pretensão da iniciativa é de "aproximar o legislativo da comunidade e trabalhar para o fortalecimento da democracia por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular".

No texto da resolução são mencionadas diversas atribuições da escola, envolvendo aspectos técnicos e administrativos, promoção de ações educacionais e culturais, formação, aperfeiçoamento, entre outras.

Em que pese a criação da escola por instrumento legislativo, não foram editados, até a data da conclusão deste artigo, os necessários "atos da Mesa Diretora" ou qualquer outro documento para sua efetiva instalação na Casa, o que torna sem utilidade prática a resolução editada e prejudica o atendimento pleno das orientações oriundas da reforma administrativa de 1998.

Desse modo, não se sabe ao certo se, por resistência interna, política, excesso de formalismo ou outros fatores, tal ferramenta, de grande relevância para a cultura organizacional, tem sido preterida na Casa.

O princípio constitucional da eficiência merece ser cotejado, dissecado e aplicado ao cotidiano das relações internas e externas da administração pública, uma vez que representa vetor de produtividade e a tônica da boa e moderna administração, com controle de resultados, meritocracia, supervisão e regras de *compliance*, tão em voga nos tempos atuais.

A implementação da escola é capaz de promover transparência para a administração, ampliar o contato com a comunidade, fortalecer as instituições públicas e aprofundar o estudo

de temas de interesse do município - que são o tema de objeto das proposições dos vereadores, trazendo inúmeros outros benefícios oriundos do estudo e aperfeiçoamento inerentes a uma escola, em um ambiente propício para tal, como o Poder Legislativo, que tem a busca do conhecimento como seu eixo principal.

Para os servidores, por exemplo, o acesso ao conhecimento através de cursos e grupos de estudo é fator impactante na motivação e na produtividade. Esse aprimoramento promove crescimento, valorização pessoal e profissional e uma melhor avaliação dentro da administração pública e pode ser adotado como critério de progressão funcional nas carreiras existentes.

2 – Da Emenda Constitucional 19/1998 – Princípio da eficiência

Para o estudo em questão, faz-se importante uma breve análise acerca do surgimento da "determinação" constitucional para instalação das escolas de aperfeiçoamento de servidores (art. 39, §2º, da Constituição Federal), com ênfase na Emenda Constitucional 19/1998, que institucionalizou e erigiu ao patamar de norma constitucional o princípio da "eficiência", corolário da imprescindível modernização da administração pública brasileira.

A problemática, embora simples e objetiva, é fundamentada em orientação da Carta Magna que trata dos princípios aplicáveis ao Direito Administrativo e, por conseguinte, à gestão pública. Ela se relaciona diretamente com o comportamento organizacional e não pode ser ignorada pelo ambiente acadêmico, nem tampouco pela organização interessada, o Legislativo colombense, especialmente em face dos inúmeros benefícios dela oriundos.

A partir da Emenda Constitucional 19/1998, cria-se um ambiente favorável à disseminação de práticas modernas dentro das instituições públicas e isso leva à possibilidade de aprimoramento dos recursos à disposição da gestão pública, sejam eles materiais, sejam eles propriamente humanos.

2.1 – Do contexto histórico

A administração burocrática, implantada efetivamente no Estado brasileiro na Era Vargas, com alicerce nos pensamentos do sociólogo alemão Max Weber, perde seu prestígio em face da crise estatal pós-período militar, especialmente na década de 1990, com o intenso desaparelhamento estatal produzido pelo governo do presidente da República Fernando Henrique Cardoso e a crise econômica e de descrédito reinante, originada nos períodos de hiperinflação.

A "burocracia", geralmente utilizada como um adjetivo pejorativo e mal visto pela sociedade, era, a seu tempo, caracterizada por uma série de procedimentos administrativos que enfatizavam a legalidade dos atos, a impessoalidade das decisões, o profissionalismo dos agentes públicos e a previsibilidade da ação estatal, conforme cita Coelho (2014).

Para o pensador Weber ([20--], p. 67), a burocracia é, "tecnicamente, o meio de poder mais efetivo a serviço do homem que o controla", e:

> Administrar um cargo, e administrá-lo de forma especializada, implica, geralmente, uma preparação cabal [...] Isto exige-se cada vez mais do executivo moderno e do empregado das empresas privadas, bem como exige-se do funcionário público. (WEBER, [20--], p. 11-12. Grifo nosso).

Assim, a estrutura engessada produzida pelas décadas de administração burocrática, com intensa procedimentalização de atos administrativos, excessiva hierarquia de cargos e postos no serviço público, verticalização das decisões, entre outras situações decorrentes, passou a acarretar desestímulo e baixa produtividade no ambiente público, visto comumente como local de ineficiência e de vastos privilégios.

Para Chiavenato (2003), em sua clássica obra introdutória da *Teoria Geral da Administração*:

> A burocracia é uma forma de organização humana que se baseia na racionalidade, isto é, na adequação dos meios aos objetivos (fins) pretendidos, a fim de garantir a máxima eficiência possível no alcance desses objetivos. As origens da burocracia remontam à época da Antiguidade.
>
> [...] Uma cuidadosa apreciação crítica da burocracia leva-nos à conclusão de que, apesar de todas as suas limitações e restrições, a burocracia é talvez uma das melhores alternativas de organização, superior a várias outras alternativas tentadas no decorrer do século XX. O mais importante é que a Teoria da Burocracia deixou de lado a abordagem normativa e prescritiva para dedicar-se a uma abordagem descritiva e explicativa. (CHIAVENATO, 2003, p. 258 e 283).

A mentalidade no final da década de 1990 é de imprescindível "desobstrução", melhoria e agilidade do serviço público, ferramentas essenciais para alavancar o Estado, aumentar sua produtividade, alcançar a satisfação popular e melhorar os serviços prestados.

2.2 – Mudança de paradigma na administração pública brasileira

A modernização do Estado brasileiro é tema recorrente na literatura técnica e científica brasileira. Assim, Souza (2017) sistematizou três classificações para a força motora da mudança estatal:

> A modernização se desdobra em três grandes tipos, todos com impacto sobre o papel do Estado: (a) social, na qual o Estado é pressionado pela sociedade a promover mudanças, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido sociedade-Estado; (b) social via Estado, na qual as pressões para reformar a sociedade provêm do próprio Estado, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido Estado-sociedade; e (c) do Estado, na qual o foco é a eficiência e sua expressão mais conhecida é a institucionalização da organização burocrática nos moldes preconizados por Weber, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido Estado-Estado. (SOUZA, 2017, p. 30).

Ocorre que o município é entidade federativa complexa. Para Lenza (2011), trata-se de uma pessoa jurídica de direito interno e autônoma, dotada de autonomia própria, com capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Cada um desses conceitos deve ser de detida atenção e aprofundado conhecimento por parte dos servidores municipais, em especial do Legislativo, Poder incumbido de produzir a maior parte da legislação local.

Da palavra do citado jurista Hely Lopes Meirelles (2016), observam-se as relevantes funções de uma câmara municipal:

> Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços. (MEIRELLES, 2016, p. 643).

Para o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal e jurista Gilmar Ferreira Mendes (2017):

> A atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser eficiente. Trata-se de um alerta, de uma advertência e de uma imposição do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência. (MENDES, 2017, p. 901).

E arremata:

> [...] pode-se concluir que o constituinte reformador, ao inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, teve como grande preocupação o desempenho da Administração Pública. Por essa razão, sem descurar do interesse público, da atuação formal e legal do administrador, o constituinte derivado pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento não apenas da necessidade de controle dos processos pelos quais atua a Administração, mas também da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos. (MENDES, 2017, p. 902-903).

Assim, buscar o aprimoramento em temas pertinentes ao trabalho diário dos servidores deve ser um dever do Estado, assim também como permitir aos seus funcionários que atinjam suas metas e as pretensões da sociedade em si.

Em suma, diante de todo esse contexto de necessidade de modificações na estrutura da administração pública e de seu aparelhamento, o legislador, através da citada Emenda Constitucional 19/1998, procedeu à chamada *reforma administrativa*, com a inclusão de diversos dispositivos na Constituição Brasileira de 1988, com o fito de fortalecer e incentivar a modernização do serviço público e seus agentes.

Da exposição de motivos dessa emenda, extraída da página virtual da Câmara dos Deputados, observam-se alguns pressupostos para a reforma constitucional:

> Para este Governo, a reforma administrativa é componente indissociável do conjunto das mudanças constitucionais que está propondo à sociedade. São mudanças que conduzirão à restruturação do Estado e à redefinição do seu papel e da sua forma de atuação, para que se possa alcançar um equacionamento consistente e duradouro da crise.
>
> O revigoramento da capacidade de gestão, de formulação e de implementação de políticas nos aparatos estatais será determinante para a retomada do desenvolvimento econômico e o atendimento às demandas da cidadania por um serviço público de melhor qualidade. Além disso, o aumento da eficiência do aparelho do Estado é essencial para a superação definitiva da crise fiscal. (BRASIL, 1995).

E, adiante, esclarecem:

> A revisão de dispositivos constitucionais não esgota a reforma administrativa, mas representa etapa imprescindível ao seu sucesso, promovendo a atualização de normas, concomitante à remoção de constrangimentos legais que hoje entravam a implantação de novos princípios modelos e técnicas de gestão. (BRASIL, 1995).

Assim, a reforma administrativa, precipuamente, acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal a eficiência como um dos princípios da administração pública brasileira, deixando o dispositivo com a seguinte redação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998). (BRASIL, 1988).

A norma constitucional, vetor de todo o ordenamento jurídico brasileiro, passa a consagrar formalmente um princípio que alcança a totalidade do Estado, seus agentes e processos internos, afetando de forma positiva a sociedade brasileira.

Pelo princípio da simetria, as Constituições estaduais seguem a orientação da Constituição Federal, e o Paraná reproduz o regramento, alterando seu artigo 27 em 10/12/2001, através da Emenda 11, conforme texto a seguir.

> Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11/2001). (BRASIL, 1988).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles (2016, p. 105) afirmou que "o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional".

A função administrativa não pode se restringir friamente a mera consequência da legalidade, mas deve produzir resultados satisfatórios para a sociedade. Noutras palavras, desse princípio decorre o dever estatal da eficiência, com processos e procedimentos mais céleres (art. 5º, LXXVIII, da CF), seja através da tomada mais rápida de decisões, seja através da responsabilização do servidor por processos intermináveis e retardados de forma

injustificada, o que não atende aos anseios da sociedade, nem tampouco às suas necessidades mais básicas.

2.3 – Da instituição das escolas de aperfeiçoamento

Dessa forma, a reforma administrativa federal passa a instituir textualmente diversas ferramentas que instrumentalizam o princípio da eficiência e, no que interessa especificamente ao presente estudo, o § 2º do art. 39:

> § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (BRASIL, 1988).

A medida é objetiva no sentido de propiciar "formação" e "aperfeiçoamento" aos servidores públicos, sendo considerada, inclusive, requisito avaliativo para promoções de carreira.

Ora, um dos caminhos para instrumentalizar a "eficiência" no serviço público é o estímulo ao estudo e ao aprimoramento no conhecimento da função pública. Desse modo, a orientação da citada emenda constitucional para criação das escolas de aperfeiçoamento é ferramenta para atingir a finalidade do princípio constitucional da eficiência, possibilitando mais fácil acesso ao conhecimento por parte dos funcionários públicos.

Carvalho e Cavalcante (2015, p. 18) destacam a importância da formação e da capacitação do servidor público nas seguintes palavras: "É notório que, quanto mais preparado, maior a propensão do servidor em desempenhar funções de alta complexidade, como também desenvolver competências múltiplas, como liderança, por exemplo".

E arrematam no exato sentido ora apresentado:

> A despeito de a crescente demanda por qualificação no serviço público brasileiro ter se intensificado após o

> processo de redemocratização nos anos 1980, apenas em 1998 as escolas de governo passam formalmente a ser incluídas na Constituição Federal brasileira. A Emenda nº 19, de 1998, estabelece que os governos federal e estaduais devem manter escolas de governo com vistas à formação e ao aperfeiçoamento do quadro funcional. (CARVALHO; CAVALCANTE, 2015, p. 19).

No estado do Paraná, vem disposto, com praticamente os mesmos dizeres da Constituição Federal, o §2º do art. 33, erigido através da Emenda 7/2000. E, no art. 42, destaca-se a orientação de que o Estado promoverá o aperfeiçoamento físico e intelectual dos seus servidores, inclusive de suas famílias, com vistas ao bem-estar coletivo.

Em decorrência, escolas foram implantadas em diversos locais no Paraná, na Assembleia Legislativa, nas câmaras de vereadores dos municípios de Curitiba, Cascavel e Toledo, entre outros.

Cumpre lembrar ainda as instituições de maior relevância, as escolas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as quais possuem diversos cursos de formação e extensão e também agregam inúmeros trabalhos para formação de jovens e aproximação de estudantes com o Poder Legislativo.

A Associação Brasileira de Escolas Legislativas (Abel) também desenvolve um projeto amplo pelo Brasil, auxiliando nos trabalhos cotidianos e pedagógicos das escolas, em todas as esferas. A instituição iniciou suas atividades de fomento da iniciativa no ano de 2003, sob o incentivo do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), do Senado Federal.

A Abel também congrega escolas de tribunais de contas e entidades parceiras na disseminação do conhecimento perante a sociedade brasileira. No Paraná, o TCE abriga a Escola de Gestão Pública, com suas competências previstas no próprio Regimento Interno (art. 175-D – Res. 1/2006).

A título de exemplo, observa-se que tal é o aprimoramento das escolas no âmbito federal que a Câmara dos Deputados, em

Brasília (DF), apresenta programas de especialização e mestrado em sua escola (presenciais e a distância) associados ao Direito e às Ciências Políticas, o que enaltece a municipalidade e valoriza os agentes públicos.

2.4 – Da escola no âmbito do município de Colombo – Paraná

Diante de toda essa efervescência e da busca pelo melhor para o cidadão brasileiro, no âmbito do serviço público, a Câmara Municipal de Colombo, através da Resolução 94/2015, institui a Escola do Legislativo local, sob a autoria da Mesa Diretiva de então, com a presidência do vereador Waldirlei Bueno de Oliveira.

A justificativa do texto normativo, ainda que singela e concisa, diz que a iniciativa objetiva agregar e aproximar o Legislativo da comunidade, trabalhando para "o fortalecimento da democracia, por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular". (COLOMBO (PR), 2015).

A competência para apresentação da proposta é prevista no art. 25, IV, da Lei Orgânica do Município de Colombo, e no art. 32, I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A resolução possui 15 artigos, divididos em três porções: Dos Objetivos, Da Direção e Administração e Do Corpo Docente.

O legislador institui como atribuições da escola, logo de início, "oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa, planejar, dirigir, controlar, coordenar, orientar e executar ações educacionais". (COLOMBO (PR), 2015,). Como agentes envolvidos, a norma considera os vereadores, os servidores, a comunidade escolar e outros segmentos da sociedade.

E, como objetivos específicos, menciona:

> I - desenvolver atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional;

> II - desenvolver programas de formação, aperfeiçoamento e especialização técnica de pessoal;
>
> III - realizar cursos, palestras, debates e seminários, inclusive em parceria com instituições científicas e educacionais;
>
> IV - realizar projetos de educação política visando ao exercício da cidadania;
>
> V - estimular e dar suporte ao desenvolvimento de projetos, estudos e atividades de pesquisa técnico-científica em cooperação com outras instituições de ensino;
>
> VI - editar publicações sobre temas de relevância para as atividades de ensino, pesquisa, extensão, bem como as de utilidade pública;
>
> VII - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em torno dos campos temáticos das comissões permanentes;
>
> VIII - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;
>
> IX - promover o resgate e garantir a memória da Câmara Municipal e da nossa comunidade por meio da preservação, organização e busca ativa de materiais que corroborem para esse objetivo;
>
> X - realizar o Projeto Câmara Jovem e Câmara da Melhor Idade. (COLOMBO (PR), 2015).

Na direção, o legislador optou por compor uma diretoria com três vereadores, um na função de diretor e dois com atribuição de conselheiros, sem remuneração específica para o cargo.

O art. 11 dispõe que "[p]ara consecução de suas finalidades institucionais, a Escola poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações".

E, por fim, a resolução reserva à Mesa Diretiva a edição de atos complementares necessários ao desempenho das atividades da escola.

Portanto, é evidente que o município deu o passo "inicial" para a operacionalização da escola. Contudo, até o presente, não foram editados os citados atos, nem tampouco nomeada a direção da organização, como adiante será pontuado.

3 – Da situação no município de Colombo - Paraná

Com base na análise do Legislativo de Colombo, no estado do Paraná, apresenta-se a sua atual situação com relação à necessária implantação da Escola do Legislativo em sua estrutura.

3.1 – Da Câmara Municipal de Colombo

O Poder Legislativo colombense é instituição antiga da municipalidade. Atualmente é composto por 17 vereadores e uma Mesa Diretiva preenchida por cinco deles, nos cargos de presidente, vice-presidente e 1º, 2º e 3º secretários. Também possui um total aproximado de 45 servidores, entre efetivos e comissionados.

Durante o período legislativo, a Câmara Municipal de Colombo realiza semanalmente sessões ordinárias, bem como, quando necessário, sessões extraordinárias e solenes. Todo o regramento da instituição está devidamente estipulado em seu Regimento Interno e também na Lei Orgânica do Município.

Como finalidades constitucionais e legais, fiscaliza as atividades na municipalidade, em especial as do Executivo (prefeitura), e atua diretamente no processo legislativo local, entre outras inúmeras atuações decorrentes dessas primordiais. Possui sede própria e um prédio anexo, ambos com instalações administrativas e gabinetes.

O orçamento anual da instituição é oriundo, basicamente, das arrecadações recebidas pelo Poder Executivo, nos percentuais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em outras normas legais. Em média, re-

cebe o valor mensal de repasse, conforme o orçamento de 2019 apresentado pela Contabilidade da Casa, de R$ 1.369.583,00, com habitual sobra de recursos ao final de cada exercício.

A cultura organizacional da Câmara de Colombo, no que toca especificamente à estrutura hierárquica, vem apresentada na página virtual da instituição, sendo que a Escola do Legislativo, como adiante proposta, deverá ser inserida num terceiro "ramo" abaixo da Diretoria-Geral, conforme imagem atual do organograma da Casa:

Figura 1 – Organograma Câmara de Colombo

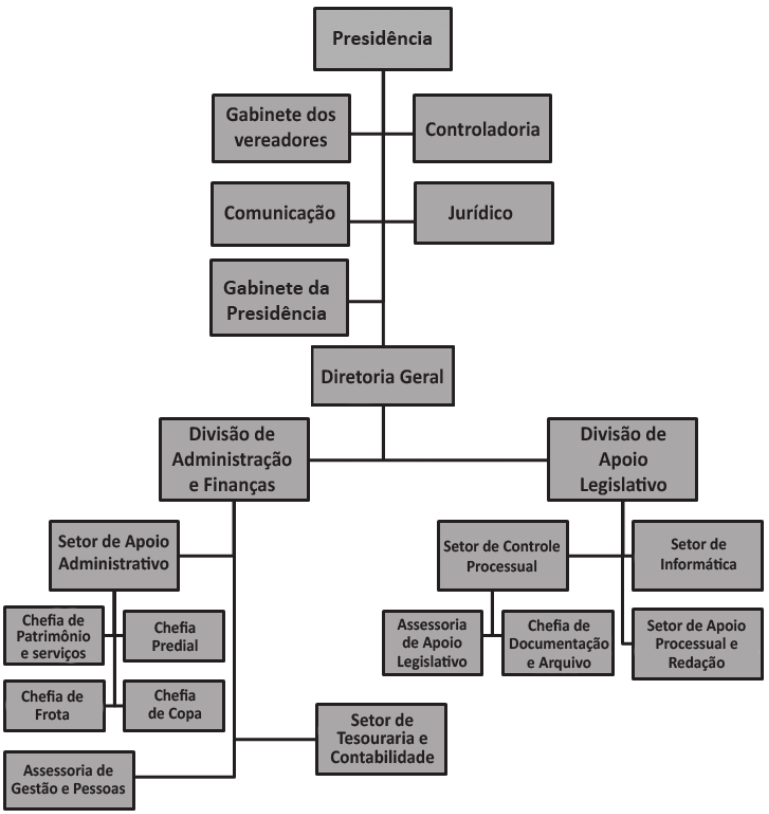

Fonte: Página virtual da Câmara Municipal de Colombo (2019)

3.2 - Diagnóstico da situação

A situação encontrada é simples e objetiva. Em face da prática existente noutras câmaras, bem como no Legislativo das demais esferas, como mencionado em capítulo acima, foi editada pela Câmara de Colombo, no ano de 2015, a Resolução 94, instituindo a Escola do Legislativo na instituição.

Contudo, o próprio texto prevê que serão expedidos atos da Mesa Diretiva da Casa para formação da direção e administração da escola (art. 5º), bem como para o desempenho de suas atividades (art. 12).

Ocorre que, até o presente momento, quase quatro anos desde a publicação da norma, **não há estrutura organizada competente para iniciar as atividades pertinentes.**

A possível causa da tardança na edição dos atos normativos é a falta de planejamento administrativo para tal, sem a devida organização da estrutura administrativa da Câmara necessária para promoção de atividades de conhecimento, palestras, eventos e outras necessidades decorrentes da implantação.

Nas palavras do atual presidente da Casa, vereador Vagner Brandão, que inicia seu segundo mandato como gestor, não houve tempo hábil para viabilizar a escola e o foco do biênio anterior foi corrigir outras emergências que havia no Legislativo colombense, em prol da municipalidade. Ele ressalta o problema da estrutura física e do quadro de servidores, que, apenas a partir de 2016, contou com um considerável plantel de efetivos (concursados).

O presidente afirma, ainda, que é interesse de sua gestão apresentar de imediato o que for necessário para implantação da escola, sendo um de seus objetivos para o biênio 2019-2020, mas, para tanto, vai buscar adequações que entende necessárias na Resolução de 2015, em especial, maior

participação dos servidores da Casa na estrutura organizacional da instituição.

Entretanto, devido à falta de aprimoramento e aperfeiçoamento dos atuais servidores da Câmara, inclusive dos próprios agentes legislativos, há um atraso no processo de modernização e eficiência exigido pelo próprio Texto Constitucional.

Ademais, torna-se ineficaz e vazia a norma criada sem os atos normativos estruturantes e executórios do quanto necessário para encetar a Escola do Legislativo.

A situação aumenta o distanciamento da sociedade e a participação popular, a qual poderia ser intensificada em fóruns promovidos pela Câmara através da instituição legal pertinente.

Como a maioria dos servidores efetivos da Casa é composta por "técnicos legislativos", é importantíssimo o constante aprimoramento dos concursados, para que possam produzir textos normativos e estudos mais apurados e adequados, em consonância com o ordenamento jurídico, e mesmo com a redação oficial.

Para a servidora Lucirene Cavassin, chefe da Divisão de Apoio Legislativo e uma das servidoras há mais tempo no quadro da Casa, a escola propiciará importante treinamento aos servidores, sendo fonte de conhecimento e aprendizado para todos (informação verbal)[3].

A servidora atua diretamente no processos legislativo e também recebe diversas escolas municipais que costumam trazer seus alunos para visitar a edilidade como exercício da cidadania e formação estudantil. Ela apresenta palestras e orientações aos menores acerca das importantes funções desempenhadas pela administração pública.

3 CAVASSIN, Lucirene. Servidora comissionada da Câmara Municipal de Colombo. 2019. Entrevistada em fev./2019.

A medida, inclusive, é estimulada pela Lei Municipal 986/2007, que criou o programa denominado A Escola Vai à Câmara, com o objetivo de envolver os alunos dos ensinos fundamental e médio no aprendizado das atividades desempenhadas pelo Legislativo.

Contudo, observa-se que tal esforço é praticamente isolado, sendo por ela realizado com a devida diligência e o aval da Presidência, mas que poderia ser feito com ampliação da parceria com outras instituições e escolas locais e mesmo com ministração de cursos e esclarecimentos noutros temas de interesse estudantil e da própria comunidade.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles (2017, p. 118), a quebra do dever administrativo da eficiência configura inclusive sanção de improbidade administrativa. Ele esclarece:

> A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. (MEIRELLES, 2017, p. 117).

Carvalho e Cavalcante (2015) destacam a atuação das escolas na provisão de cursos de pós-graduação para servidores, com foco nas questões específicas da respectiva área em que atuam. A ênfase é dada a projetos de pesquisa e à disseminação do conhecimento através das denominadas "boas práticas", com unificação da ciência da administração e das políticas públicas.

Assim, evidencia-se a necessidade de implementação da Resolução 94/2015, para que a Escola do Legislativo de Co-

lombo, oitavo maior município do Paraná, possa ter seu devido e constitucional funcionamento.

4 – Propostas para implantação da Escola do Legislativo

Nesta porção final, viabilizam-se as primeiras linhas acerca da proposta de implantação da Escola do Legislativo, com análise das informações existentes e obtidas, os recursos orçados e necessários, bem como os resultados esperados acerca da sugestão proposta.

Por fim, é importante uma análise, ainda que sem pretensão de ser exaustiva, acerca dos riscos de possível ocorrência, bem como da possibilidade de medidas de prevenção e correção em caso de futuros desvios do objeto inicialmente pretendido.

4.1 – Proposta técnica

Inicialmente, a solução está atrelada à análise minuciosa da Resolução 94/2015, da Câmara Municipal de Colombo (PR), que instituiu a Escola do Legislativo nesse ambiente.

A ideia é apresentar proposta de adequação da resolução para as finalidades pretendidas, uma vez que será importante a boa vontade legislativa para convocação de servidores para as funções, especialmente efetivos, direção docente, bem como espaço físico para realização de atividades.

Além dessa averiguação, é imprescindível a alteração das seguintes leis municipais: 1) 1.259/2012 - Dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos do Poder Legislativo de Colombo; 2) 1.448/2017 - Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no âmbito da Câmara de Colombo; e 3) 977/2006 – Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Colombo.

Tais alterações visam adequar a estrutura da Casa para o funcionamento da Escola do Legislativo, com servidores atuando direta ou indiretamente na escola, e para criação de gratificação pelo desempenho das funções, caso essas sejam cumuladas com outras atribuições de cargo diverso.

A modificação no plano de carreiras é imprescindível, pois o próprio Texto Constitucional prevê a utilização das escolas de aperfeiçoamento como instrumento para aferição da capacidade dos servidores para fins de progressão funcional. Portanto, essa alteração legislativa é muito essencial.

Também é recomendado que seja alterado o Regimento Interno da Câmara (Resolução 76/2015), para que reflita, igualmente, a importância da Escola do Legislativo, como uma instituição da Câmara, essencial para o Legislativo e para a comunidade local.

As alterações legislativas citadas devem ser preparadas pela assessoria jurídica da Presidência da Câmara de Colombo, pois a competência originária para alteração da Resolução 94/2015 é da Mesa Diretiva.

Já a alteração do Regimento Interno deve respeitar rigoroso processo legislativo, nos termos dos artigos 199-200, do atual regimento, sendo, inclusive, sugerida a formação de comissão especial para outras eventuais adequações, com vistas ao aproveitamento dos atos administrativos, bem como à garantia de economicidade e celeridade necessárias aos processos administrativos.

A alteração legislativa faz-se necessária em face do princípio da legalidade, o qual exige que a administração pública apenas faça aquilo que a legislação determina.

Vale lembrar:

> A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

> mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2015, p. 93).

Assim, é essencial a adequação normativa para dar competência e liberdade na atuação e na gestão da Escola do Legislativo.

Ressalte-se, por oportuno, que não se realizam tais alterações neste momento, pois são apenas sugestivas. Ademais, a adequação normativa deve passar por tramitação específica na Casa, com debates acerca do texto, parecer de assessoria jurídica e comissões e eventuais emendas parlamentares.

4.2 – Plano de implantação

A implantação se dará em quatro etapas:

1. alteração legislativa;

2. tramitação dos processos legislativos;

3. nomeação da diretoria da Escola do Legislativo;

4. elaboração do regimento da Escola do Legislativo e cronograma inicial.

A primeira fase é a elaboração dos textos normativos pertinentes, adequada ao entendimento da Presidência da Casa e da Mesa Diretiva, que assinará as propostas.

A segunda respeita a tramitação das alterações dos textos das resoluções e dos projetos de lei pertinentes.

Com a legalidade atendida, passa-se aos atos da Presidência (portarias), com nomeação das pessoas designadas para atuação direta e indireta na Escola do Legislativo.

As pessoas nomeadas se reunirão e produzirão o regimento da Escola do Legislativo, bem como o primeiro cronograma de atividades, de forma planejada e com respeito aos princípios pertinentes do Direito Administrativo.

Para a primeira fase, entende-se como razoável o prazo de 20 dias. A segunda apresenta-se mais morosa, sendo necessária a tramitação por pelo menos 60 dias. As demais podem ser atingidas em dez dias cada uma.

Assim, em um prazo aproximado de 100 dias, podem ter início as primeiras atividades da Escola do Legislativo, atendendo-se as orientações do presente trabalho acadêmico.

4.3 – Recursos

É necessário o provisionamento de recursos orçamentários, uma vez que os gastos públicos também devem atender aos diversos princípios pertinentes, em especial a legalidade, a anualidade, a previsibilidade das despesas, entre outros.

A utilização de recursos pode se dar pelas rubricas existentes ou pela criação de dotações próprias. Contudo, para conferir maior responsabilidade e eficiência, sugere-se a segunda forma proposta.

Portanto, será oportuna a criação de rubrica específica para a Escola do Legislativo e seus gastos, com cursos, divulgação da programação, passagens de palestrantes e remuneração dos servidores envolvidos, seja por salário, seja por função gratificada. Tal criação se dá no plano de contas da Câmara de Colombo, posto que os gastos são apenas daquela Casa, não podendo permanecer em rubricas genéricas (gerais) por se tratar de uma despesa permanente da instituição.

Para o ano vigente, é possível a utilização das rubricas com "pagamento de pessoal" e funções gratificadas com o saldo existente. Além disso, os gastos com as despesas da implan-

tação da Escola do Legislativo podem ser extraídos de rubricas como "serviços de pessoa jurídica – terceiros", "eventos" e "viagens de pessoal", conforme abaixo discriminado.

Sendo assim, para 2020, é lícito o dimensionamento das atuais rubricas, uma vez que a atividade da escola já é prevista em texto normativo anterior ao orçamento e também atende às finalidades essenciais da Casa. Por outro lado, conforme entendimento do Jurídico local, pode-se provisionar a abertura de "Crédito Especial", nos termos das regras de Contabilidade Pública (Lei 4.320/1964), com utilização do saldo de outras rubricas (dotações orçamentárias) que possam ser reduzidas (anulação parcial) ou canceladas (anulação total).

Não obstante, apenas para atendimento de formalidade e adequação das rubricas, atendidas as regras de controladoria e princípios contábeis vigentes para 2021, é oportuno que constem expressamente na Lei Orçamentária os gastos com a Escola do Legislativo, como um setor específico dentro da estrutura vigente da Câmara de Colombo.

Acredita-se que um orçamento mensal (inicial) de R$ 18.000,00 possa ser suficiente para a Escola do Legislativo, montante que poderá ser utilizado, de forma sugestiva, nas seguintes rubricas e valores (mensais), apresentados apenas como orçamento, não necessariamente como custos fixos:

1. Despesas com imóvel locado: R$ 800,00

2. Despesas com pessoal: R$ 10.000,00

3. Despesas com objetos de uso comum e materiais: R$ 1.200,00

4. Deslocamento de pessoal: R$ 3.000,00

5. Despesas com serviços de terceiros (comunicação): R$ 3.000,00

A locação de imóvel se deve à ausência de espaço adequado para as atividades da escola, com liberdade e autonomia. Esse espaço pode ter uma ou duas salas para os servidores e eventualmente uma sala de reuniões para o corpo docente (em que pese a pretensão da Presidência atual de realizar, em médio/longo prazo, a compra de um novo espaço, com a posterior construção de outro prédio para a Câmara Municipal de Colombo).

As reuniões, as aulas, os seminários e as palestras, conforme conteúdo, abrangência e frequência, poderão ser realizados no instituto federal local (IFPR) via convênio, no plenário da Câmara, no salão da regional do bairro Maracanã e em outros espaços existentes no município com capacidade para comportar os eventos.

Especificamente em face das despesas com pessoal, sugere-se um diretor responsável pela escola, cargo comissionado oriundo dos servidores efetivos da Casa, com remuneração de R$ 5.000,00, e dois servidores com funções gratificadas (FG) tratando de assuntos pedagógicos e administrativos, cada um com FG de R$ 2.500,00.

As despesas com objetos de uso comum, materiais de escritório e limpeza, livros, telefonia e internet, alimentos para *coffee-break*, entre outros, são indispensáveis para o desenvolvimento diário dos trabalhos.

Há também gastos iniciais para a instalação da escola, tais como livros para uma biblioteca, ar-condicionado para salas, equipamentos de informática e comunicação, entre outros a serem planejados e que certamente deverão atender a todas as regras de aquisição de bens e serviços pela administração pública (Lei 8.666/1993 – Licitações).

4.4 – Resultados esperados

A partir da nomeação da diretoria da Escola do Legislativo de Colombo, espera-se a iniciação das suas atividades,

com elaboração de cursos para os servidores (obrigatórios e facultativos), seminários em conjunto com a prefeitura e outros órgãos locais, contratos de parceria com entidades como a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo (Abel), o Tribunal de Contas do Paraná, a Assembleia Legislativa, a Câmara de Curitiba, o Instituto Federal do Paraná (IFPR), com polo em Colombo (PR), e a OAB-PR, entre outras entidades que agregarão conhecimento, seriedade e respaldo para a instituição.

Também será possível a realização de pesquisas a respeito de temas de interesse comunitário, fóruns para discussão de pautas legislativas, participação popular em debates e oficinas para os menos favorecidos.

Como uma das atribuições expressas da escola é a oferta de "suporte conceitual de natureza técnico-administrativa", é possível a convocação de equipes multidisciplinares entre os próprios servidores da Casa e outros convidados, para debate de projetos de lei e alterações necessárias para auxiliar e aprofundar o entendimento dos agentes políticos acerca de determinados temas de interesse local.

Por outro lado, sendo a população um dos focos da escola, esperam-se resultados satisfatórios na participação e no envolvimento das pessoas da comunidade, em suas diversas áreas. Para tanto, inclusive, podem ser feitas parcerias para realização de oficinas de atendimento ao público, tais como artesanato, corte e costura e orientação familiar, entre outras opções para envolvimento do povo e noções de cidadania, com atuação específica da Escola do Legislativo naquilo que lhe é pertinente, em especial a disseminação do conhecimento.

Ressalva-se, nesse ponto, que em que pesem as parcerias e oficinas sejam importantes instrumentos para relacionamento com a comunidade, não se pode perder de vista a missão institucional da Escola do Legislativo, no sentido de disseminação do conhecimento.

Nesse sentido, José Alcione Bernardes Júnior (2018, p. 136) destaca que "(...) a função educativa da escola do Legislativo deve abordar duas grandes vertentes: a educação legislativa e a formação cidadã". E, por "educação legislativa", esclarece que se trata de um conjunto de práticas e saberes ligados às atividades típicas do Legislativo. Já no tocante à "educação cidadã", orienta:

> Por outro lado, a educação cidadã pressupõe o conhecimento e a prática dos valores democráticos, como a igualdade, a liberdade, a diversidade, o pluralismo, a solidariedade, o diálogo, a ética, a consciência de direitos e obrigações e, acima de tudo, a crença na política como a via institucional para a solução pacífica dos inevitáveis conflitos sociais. (BERNARDES JÚNIOR, 2018, p. 137).

Assim, a função essencial da escola, mesmo ao lidar diretamente em atividades de oficinas e atendendo a certas necessidades das comunidades, deve ser levar uma ampla gama de valores essenciais à construção do conhecimento cidadão.

No caso, a própria diretoria e também os servidores e vereadores envolvidos poderão avaliar periodicamente as atividades da Escola do Legislativo em formulários próprios e apresentar propostas para melhoria e adequação das pautas tratadas pelo órgão, o que ajudará a profissionalizar a sua atuação para o melhor atingimento dos seus objetivos.

4.5 – Riscos e problemas esperados X medidas preventivo-corretivas

Como acontece em um ambiente político, é possível que o jogo de interesses prevaleça, prejudicando o desenrolar da legalização e instrumentalização da Escola do Legislativo.

Várias demandas e situações práticas são trazidas aos órgãos públicos - seja ao Legislativo, seja aos outros entes - e são barradas, arquivadas, engavetadas ou obstaculizadas

por interesses divergentes entre os parlamentares, em especial por quem está na gestão.

Mesmo servidores públicos, em posição de chefia e assessoramento, tendem a retardar tramitações de projetos que são contrários a certas ideologias e pragmatismos defendidos, questão infelizmente visualizada rotineiramente em órgãos públicos, em franca violação aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Também, pautas conflituosas, demandas mais urgentes e a falta de espaço físico na Câmara de Colombo são aspectos negativos para o enfrentamento da implantação da escola.

Registre-se, ainda, o problema do "compadrio", típico do sistema brasileiro, com a nomeação de pessoas em cargos de confiança e/ou com funções gratificadas por interesses alheios ao objetivo da proposta da escola, apenas por troca de favores ou por alinhamento de interesses pessoais ou partidários, o que poderá acarretar a ineficiência e a falha no desenvolvimento do projeto ora proposto.

A pesquisadora, socióloga e antropóloga Jeni Vaitsman, em artigo que trata sobre os servidores públicos da área de saúde, assim concluiu:

> [...] o setor público é percebido como um terreno onde predominam o apadrinhamento político, as relações de favorecimento pessoal e os privilégios que contornam as normas formalmente instituídas. Ou seja, não existe a crença de que a competência e o desempenho constituam sempre os critérios decisivos para as melhores posições no setor público, mas a de que, quando tais critérios existem, devem vir combinados com as "relações" certas. (VAITSMAN, 2000, p. 45).

Tal situação, que deve ser frontalmente combatida, desprestigia os princípios da eficiência e da impessoalidade, atraindo pessoas sem escol e competência para atuação em áreas técnicas da instituição e tornando praticamente inútil

a instrumentalização de um órgão que deveria primar pelo desenvolvimento e pelo aprofundamento do conhecimento e da meritocracia e pelo bem efetivo da comunidade.

Para prevenção e solução de tais situações, é essencial que a atual gestão converse com cada vereador e fale sobre a importância da Escola do Legislativo, a origem constitucional do tema e a implementação para fins de ampliação da eficiência na Câmara.

Por outro lado, as medidas devem ser tomadas de forma isenta, com aprofundada análise das competências do atual quadro de servidores, averiguando-se aqueles que possuem mais aptidões para figurarem nos cargos de direção da instituição. É importante que não haja cargos comissionados, mas apenas funções gratificadas.

Há, ainda, um risco, também preocupação do presidente da Câmara de Colombo, quando em diálogo com ele, que é a ausência de participantes e a forma de "participação" de servidores e da sociedade nos eventos planejados. Certamente, esse é um problema a ser enfrentado, especialmente em uma cidade como Colombo, que possui grande extensão territorial, mas poucas pessoas vivendo na região central. A maioria da população vive na zona rural e em bairros populosos mais afastados.

Ademais, há uma cultura de desinformação e de indiferença com relação a temas políticos e de cidadania, o que poderia acarretar a baixa frequência aos cursos propostos.

A solução deveria ser estudada sob diversas perspectivas, em especial com enfoque na divulgação e nos benefícios oriundos da participação nos eventos. Alguns podem ser mandatórios, como os cursos para servidores e a busca pelo envolvimento das escolas públicas. Contudo, o importante é a conscientização e a promoção de eventos de interesse geral, com ênfase em necessidades pessoais da comunidade colombense.

Futuramente, poderá ser realizado concurso público com cargos diretamente relacionados às necessidades da Escola do Legislativo, afastando-se as nomeações com gratificações e criando-se quadro específico para a instituição.

Por fim, registre-se que é essencial colocar em funcionamento a Controladoria interna da Casa para que estimule a participação da escola, fiscalize-a e também evite que "poderes" adversos atrapalhem sua implementação e futura atuação.

5 – Considerações finais

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, buscou realçar a importância do princípio constitucional da "eficiência" no âmbito da administração pública, em especial após a edição da Emenda Constitucional 19/1998, que trouxe à tona as escolas de aperfeiçoamento para aprimoramento de servidores e instrumento de avaliação e progressão funcional.

Na Câmara Municipal de Colombo, foi editada, apenas em 2015, a Resolução 94, que criou a Escola do Legislativo de abrangência municipal. Contudo, desde a edição da norma, não foram produzidos os atos necessários para a implantação da instituição, restando sem efeitos a citada resolução.

Assim, atendendo ao objetivo geral proposto neste projeto, foram sugeridas medidas a serem implementadas, suficientes a propiciar o início das atividades da escola de Colombo, com adequação da estrutura hierárquica da Câmara, disponibilização de servidores efetivos, funções gratificadas, obtenção de corpo docente, sugestão de elaboração de cronograma de atividades, parcerias e outras ferramentas a fim de viabilizar a eficácia da resolução expedida naquela edilidade.

Também entre os objetivos pretendidos, de forma específica, visualizou-se a cultura organizacional existente no

Poder Legislativo local, em especial através de sua estrutura organizacional, estando plenamente demonstrada a legislação existente acerca do tema e as razões da não implantação até o presente momento.

Importante destacar que a não realização de tais medidas é flagrante ofensa à probidade administrativa, uma vez que favorece uma prestação ineficiente de serviços públicos por servidores desmotivados e despreparados, com consequências francamente adversas, o que provoca um inaceitável distanciamento entre o poder público e a comunidade local.

No âmbito da proposta, foram estimados os recursos necessários, ainda que de forma embrionária, uma vez que a elaboração de uma proposta efetiva exigiria minucioso estudo multidisciplinar para efetivo alinhamento dos objetivos da escola com a realidade do Legislativo colombense.

Por fim, devem ser evitados os riscos apontados anteriormente e, caso constatado algum deles, esse risco poderá ser objeto de ampla discussão e debate no seio do Legislativo local, sempre privilegiadas a publicidade e a transparência dos atos realizados pelo poder público.

Para novos trabalhos, a discussão das pautas vigentes na Escola do Legislativo e a avaliação de seu efetivo trabalho no implemento de melhores condições de treinamento para os servidores, a aproximação da comunidade com a Casa e a discussão de temas e parcerias relevantes para o desenvolvimento local e, quiçá, até mesmo da Região Metropolitana de Curitiba são questões importantes.

6 – Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E TRIBUNAL DE CONTAS (ABEL). **Abel.** Disponível em: https://www.portalabel.org.br/. Acesso em: 12 dez. 2018.

BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. As escolas do legislativo no Estado democrático de direito: escolas da cidadania. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 20, n. 34, jul./dez. 2018.

BRASIL. Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do distrito federal. **Legislação Federal**, Brasília, 23 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Senado Federal.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/hpsenado. Acesso em: 7 jan. 2019.

CARVALHO, Paulo; CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa. Profissionalização da burocracia federal brasileira (1995-2014): avanços e dilemas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 1-26, jan./fev. 2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

COELHO, Ricardo Corrêa. **O público e o privado na gestão pública.** 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: UAB, 2014.

COLOMBO (PR). **Câmara Municipal de Colombo.** Disponível em: http://www.camaracolombo.pr.gov.br/. Acesso em: 10 dez. 2018.

COLOMBO (PR). **Lei Orgânica do Município de Colombo/PR.** Colombo (PR), 5 de outubro de 2005. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-colombo-pr. Acesso em: 10 dez. 2018.

COLOMBO (PR). **Resolução nº. 76, de 13 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de

Colombo. Colombo, PR, 13 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.camaracolombo.pr.gov.br/. Acesso em: 10 dez. 2018.

COLOMBO (PR). **Resolução nº. 94, de 22 de abril de 2015.** Institui a Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Colombo e dá outras providências. Colombo (PR), 22 abr. 2015. Disponível em: http://www.camaracolombo.pr.gov.br/. Acesso em: 10 dez. 2018.

CURITIBA. **Câmara Municipal de Curitiba**. Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br/. Acesso em: 19 dez. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADUREIRA, Cesar. A formação profissional contínua no novo contexto da administração pública: possibilidades e limitações. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 5, p. 1109-1135, set./out. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Assembleia Legislativa do Paraná**. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/escoladolegislativo/quem-somos. Acesso em: 19 dez. 2018.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Paraná.** Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1. Acesso em: 19 dez. 2018.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **O Estado e os problemas contemporâneos.** 3. ed. rev. atual. Florianópolis: UAB, 2014.

SILVA, Moacir Marques de. **Lei de responsabilidade fiscal**: enfoque jurídico e contábil para os municípios. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Celina. Modernização do Estado e construção de capacidade burocrática para a implementação de políticas federalizadas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-45, jan./fev. 2017.

VAITSMAN, Jeni. Gerencialismo, cultura e expectativas entre servidores públicos de saúde. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, p. 29-47, jan./fev. 2001.

WANDERLEY, Sergio. Iseb, uma escola de governo: desenvolvimentismo e a formação de técnicos e dirigentes. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, p. 913-936, nov./dez. 2016.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

WEBER, Max. **O que é burocracia.** Brasília: Conselho Federal de Administração, [20--]. Disponível em: http://bluehost1.cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

Texto recebido em: 11/2/2020
Texto aprovado em: 23/4/2020